



**RESPOSTA
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01**

Processo: 23086.001348/2018-54

Procedimento Licitatório: Pregão nº 006/2018

Objeto: Contratação de serviços de apoio e manutenção, sob o regime de execução indireta e dedicação exclusiva de mão de obra, para os *campi* de Diamantina / Fazenda de Couto de Magalhães de Minas / Fazenda Experimental Moura – Curvelo e *Campus* do Mucuri – Teófilo Otoni da UFVJM

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2018, encaminhado, via correspondência eletrônica em 05/04/2018.

1.2 Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 18 do decreto nº 5.450/2005.

1.3 A impugnante elencou questionamentos que, devido ao seu teor, foram encaminhados à área técnica para manifestação.

1.4 Nesse sentido, por meio deste instrumento, a área técnica posicionou-se nos seguintes termos:

2. ANÁLISE:

2.1. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2.1.1. Em suma, a impugnante alega:

“[...] II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O referido edital tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de apoio e manutenção, sob o regime de execução indireta e dedicação exclusiva de mão de obra, para atender os campi de Diamantina e do Mucuri – Teófilo Otoni da UFVJM prestação de serviços com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

E, ao analisar o Instrumento Convocatório, constatou a licitante que, o Edital possui erros crassos, onde, tais vícios, podem gerar desequilíbrios imensos ao futuro contratado. Portanto, restou necessário à contratada, o caminho impugnativo, no intuito de sanar quaisquer pormenores que possam influenciar diretamente no certame.

II.1 DAS MULTIPLAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Já na primeira ótica, a licitante observa o volume de instrumentos coletivos apresentados como obrigatórios ao certame. Fora incluído no certame os Instrumentos MG000927/2017, MG0001357/2017, MG001808/2017, MG001963/2017, MG001081/2017, MG002879/2017, MG003489/2017, MG001331/2016, MG005290/2016, MG002595/2017, MG000927/2017, MG002173/2017 e MG001986/2017, totalizando 13 instrumentos coletivos diferentes desnecessariamente. Porventura, a Administração Pública, chegou a cogitar como será tumultuada a repactuação anual da futura contratada?

A respeito disso, os artigos 581, §2º, 511, ambos da CLT, e o artigo 8º, III, da Carta Magna, descrevem:

“§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.”

(...)

“Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou



profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.”

(...)

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:”

(...)

“III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

*Conforme supra evidenciado, deve ser levado em conta, a atividade preponderante dos empregadores para a perfeita instrumentalização coletiva, bem como, melhor atuação da parte sindical, ao qual, cabe a defesa dos direitos dos interesses coletivos ou individuais de cada proletário. Portanto Senhores! Aplicar diversos instrumentos coletivos a uma empresa que possui sua atividade preponderante, o fornecimento de mão de obra **continuada**, além de desnecessário é ilegal.*

*É também, unisonamente entendido em tribunais que, deve-se aplicar o Instrumento Coletivo conforme a atividade preponderante do empregador. Sobre isso, o Instrumento Convocatório é claro, ao evidenciar a atividade preponderante ao qual a Universidade busca, a saber, **a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados**. Logo, a Administração Pública, precisava centralizar-se em apenas um instrumento coletivo, ao qual pertence as empresas de asseio e conservação, que terceirizam mão de obra continuada, observando a regionalidade. Observe claramente, o entendimento dos tribunais a respeito disso:*

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO : RO 00003916620125020029 SP 00003916620125020029 A28

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical deve levar em consideração a atividade preponderante da empresa, na forma prevista nos artigos 511 da CLT, c/c art. 8º, III, da CF/88, e art. 581, parágrafo 2º, da CLT.

(TRT-2 - RO: 00003916620125020029 SP 00003916620125020029 A28, Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT, Data de Julgamento: 29/07/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 01/08/2014)

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região TRT-5 - Recurso Ordinário : RecOrd 00010807420135050132 BA 0001080-74.2013.5.05.0132

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical do empregado se dá de acordo com a atividade econômica preponderante da empregadora, salvo quando se tratar de categoria diferenciada (art. 511 da CLT).

(TRT-5 - RecOrd: 00010807420135050132 BA 0001080-74.2013.5.05.0132, Relator: PAULINO COUTO, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2015.)

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TRT-18 : 486201219118000 GO 00486-2012-191-18-00-0

ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. -ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Considera-se rústico empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.- (OJ nº 419, da SBDI-1, do c. TST) CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a



Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença do Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR e do Excelentíssimo Juiz convocado EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao (TRT-18 486201219118000 GO 00486-2012-191-18-00-0, Relator: DANIEL VIANA JÚNIOR, Data de Publicação: DEJT Nº 1030/2012, de 27.07.2012, pág.41/42.)

E a Administração Pública nesse caso? Como deve se portar? Deve se portar corrigindo o edital em discurso, mantendo os salários previstos, e, centralizando os instrumentos coletivos à atividade preponderante da futura contratada, a saber, a convenção do SEAC x SECHOBARES.

II.II DA INCLUSÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Noutro giro, a Administração Pública também necessita se adequar à inclusão de portadores de necessidades especiais. É extremamente comum vermos cotidianamente, o Governo Federal tomar ações e iniciativas correlacionadas às políticas de autoafirmação. Seja pela inclusão de negros nas Universidades através de cotas, a defesa de direitos LGBT, o estímulo à inclusão da Mulher no mercado de trabalho com salário equiparado ao dos homens, dentre outras medidas.

E, ao que pese tais ações coletivas e populistas, criou-se o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais (Lei 13.146/2015), além da aplicabilidade válida do artigo 93 da Lei 8.213/91, que impõe:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;
II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.....5%.”

Pelo dito, as empresas necessitam cumprir cotas de pessoas portadoras de deficiências, através da dosimetria legal. E, o Instrumento Convocatório deste certame, sequer, trouxe a previsão legal a respeito do tema. E, o que torna ainda mais incoerente a atitude da Administração Pública ao preparar esta licitação, é que, a Administração exige das licitantes a experiência de 6 (seis) meses de prestação de serviços para a contratação do empregado (item 5.2.8 do Termo de Referência), e, não impõe à obrigatoriedade de cumprimento da Lei 8.213/91.

Cite-se que a empresa é uma mera intermediária da mão de obra que será utilizada pelo Tomador de Serviços. E como o Tomador é responsável subsidiariamente pelo Trabalhador contratado, a ele também recai o ônus das cotas previstas em Lei.

Portanto, ainda necessita incluir no certame a obrigatoriedade de contratação do quórum Legal previsto ao tema.

II.III DA CARGA HORÁRIA DO TRABALHADOR AGROPECUÁRIO

Outro ponto que passou despercebido pela Administração é a Carga Horária de trabalho do posto de Trabalhador Agropecuário. É fato público e notório, difundido pelo Termo de Referência, que, o Trabalhador Agropecuário, dentre outras atividades, alimenta os semoventes pertencentes ao Ente Público. Todavia, foi feita a previsão para apenas 22 dias de benefícios, o que, conjectura, a média de trabalho de Segunda a Sexta Feira, em escala 5 x 2. Por tanto, a projeção de benefícios para esta função está incorreta.



O que a Administração Pública precisa fazer nesse caso é padronizar a projeção de benefícios. Não pode a UFVJM manter o item 5.19.1 do Termo de Referência da maneira que está, sem que haja um padrão para a correta e perfeita projeção, sem prejuízo ao trabalhador. Por certo, se assim se manter, as licitantes manterão em suas propostas, o menor orçamento possível, e, na hora da prestação do serviço, irá ser cobrada de algo que nem foi projetado corretamente pela licitação.

Vale lembrar que, o ideal para essa função é que, haja a escala 12 x 36 Horas, pois, na falta de um dos empregados, o serviço essencial, seja pelo cuidado dos animais, da extração do leite, ou algo similar, não fica descoberto, podendo a empresa solicitar o empregado a dobra mediante pagamento, estando este colaborador já treinado e preparado para o labor.

Se mantido o item 5.19.1 da forma que está, a UFVJM estará induzindo as licitantes a erro, o que é vedado pelo Artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “in verbis”:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Destaque Acrescido).*

Desta feita, para que não haja irregularidades a respeito do tema, a UFVJM deve padronizar a projeção da licitação e a escala de trabalho dos empregados.

II.IV DOS BENEFÍCIOS POR EMPREGADO

Por fim, não há uma lógica editalícia para o fornecimento de benefícios aos empregados. Senão vejamos:

O item 5.66 do Termo de Referência pondera:

“5.66. Considerando que os Instrumentos Coletivos de grande parte dos terceirizados não preveem os benefícios de Seguro de Vida Coletivo, Vale-transporte e Vale-alimentação, deverá a Contratada, quando do lançamento de sua proposta, conceder os mencionados benefícios aos funcionários desamparados, utilizando-se como referência para tanto, da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS sob o número MG000927/2017.”

Pelo dito, torna-se contraditória a disposição acima, considerando que, existem convenções que concedem ao trabalhador Cesta Básica, já outras, o Vale Alimentação, e mais algumas, nenhum deles.

Desta feita, com base no princípio da Isonomia, como as licitantes deverão se portar diante do volume imenso e desnecessário de convenções, já dito outrora, aplicando o benefício correto sem o gasto exacerbado do Dinheiro Público? E como ficará o Julgamento daquelas que entendem ao contrário do supracitado?

Cabe então ao Ente Administrativo determinar um procedimento comum, padrão para todas as licitantes.

III – DO PEDIDO

*Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:*

- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*



- *Caso esta inicial não seja recebida pelo Ilmo Sr. Pregoeiro, que se remeta a mesma à autoridade superior competente para um novo julgamento da impugnação.*

*Termos em que,
Pede Deferimento
Belo Horizonte, 04 de Abril de 2018.*

2.2 ALEGAÇÕES DA IMPUGNADA:

“II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitante alega que o Edital possui erros crassos e que vícios poderiam gerar desequilíbrios ao futuro contratado. Retomaremos os itens na ordem que foram apresentados:

II.1 – DAS MÚLTIPLAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Dispõe a Empresa impugnante que a Administração deve levar em conta em suas contratações de serviços terceirizados a atividade preponderante dos empregadores, isso para que se tenha uma perfeita instrumentalização coletiva, bem como para a melhor atuação por parte do sindicato em defesa dos direitos e interesses coletivos de seus representados, mencionado que o procedimento adotado pela Instituição além de desnecessário é ilegal.

Justifica a Impugnante que o entendimento em tribunais superiores é de que deve-se aplicar o instrumento coletivo conforme a atividade preponderante do empregador, no caso em comento o instrumento coletivo celebrado entre a SEAC X SECHOBARES, fundamentando o seu entendimento nos artigos 511 e 581§2º da CLT, e no artigo 8º, III da CF/88.

A princípio, cabe ressaltar que o Capítulo III, Seção I da CLT, no qual está inserido o Art. 581 “da contribuição sindical” e “da fixação e do recolhimento do imposto sindical”, trata-se, como pode ser facilmente depreendido, das obrigações e faculdades da empresa no recolhimento da contribuição sindical, tanto que menciona em seu Caput o inciso III do art. 580 que trata das alíquotas para fins de cálculo das contribuições sindicais, e não para fins de enquadramento de todos os empregados em um mesmo Instrumento coletivo apenas, talvez, para facilitar a logística da empresa arrecadadora.

Cabe ressaltar ainda, que o enquadramento sindical de todos os profissionais em um único instrumento coletivo para fins de recolhimento de contribuição sindical é dado, via de regra, quando não houver categorias profissionais diferentes, o que não é o caso em tela, já que em um confronto entre as informações disponibilizadas no Edital de convocação disponibilizado pela UFVJM e o Instrumento Coletivo celebrado entre o SEAC X SECHOBARES, verificar-se-á, que diversas categorias profissionais não foram enquadradas pelo referido instrumento, dessa forma, é assegurado a Administração, por força do Art. 8º, II da CF/88 e art. 516 da CLT, a utilização de múltiplas convenções em suas contratações, sendo esse também o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU conforme Acórdão nº 1422/2018 – 2ª Câmara, vejamos;

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Grupamento de Apoio da Saúde, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, que:

(...)

1.7.1.2. nos próximos certames licitatórios, de modo a evitar a desclassificação de diversas propostas, em



prejuízo ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993:

*1.7.1.2.1. especifique adequadamente, nos seus editais e anexos relativos à contratação de serviços continuados, os instrumentos coletivos de trabalho que devem ser utilizados pelas empresas licitantes para a elaboração das propostas, em especial no que concerne à vigência; (Grifos nosso).
(...)*

Corroborando o entendimento acima, o parágrafo 3º do Art. 54-A da Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG estabelece o seguinte:

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Destarte, fica visível que a Administração, nas contratações de serviços contínuos, está autorizada a utilizar quantos instrumentos coletivos forem necessários quando as respectivas ocupações/profissões não estiverem enquadrados em um único Instrumento coletivo, tanto que o Art. 8º, inciso II da CF/88 e o Art. 516 da CLT limitam a competência territorial de cada entidade sindical.

Ao limitar a competência territorial de cada sindicato, o legislador, sabiamente, tenta impedir a proposta defendida pela impugnante de um sindicato poder interferir na competência de outra entidade sindical, já que algumas determinadas ocupações/profissões visadas pela Administração já são representadas por um outro ente, portanto, incabível a argumentação da Impugnante.

II.II – DA INCLUSÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Conforme Edital PE 006/2018, 5.2 letra g:

5.2 – O licitante deverá lançar as declarações abaixo listadas, de forma eletrônica, conforme disponibilizado no Sistema, no momento do lançamento da proposta:

(...)

g) Declaração informando se os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Diferentemente do alegado pela licitante, a Administração Pública traz a previsão legal a respeito do tema, o que não seria necessário, uma vez que trata-se de determinação legal. Ressalta-se, ainda, que a legislação não determina percentual de pessoas com deficiência por contrato, de forma que não haveria necessidade da Administração cumprir cota em suas contratações. O dever é da empresa prestadora de serviços, independentemente da função e local de trabalho das pessoas com deficiência, sendo possível o atendimento à legislação, mesmo que nenhum dos referidos profissionais desempenhasse suas atividades na Instituição. A empresa se coloca como mera intermediária da mão de obra, porém é com ela o vínculo empregatício e o número de funcionários da empresa que determinará a cota, o que já descaracteriza a posição adotada.

II.III – DA CARGA HORÁRIA DO TRABALHADOR AGROPECUÁRIO



A licitante argumenta que teria passado despercebido pela Administração a carga horária do posto de Trabalhador Agropecuário, uma vez que, dentre outras atividades, alimentam os semoventes e para tanto, considera que o ideal seria adotar a escala 12x36horas para que, na falta de um dos empregados não ficasse descoberto o posto. A natureza da atividade não demanda atividade fora do “horário comercial”, não seria, portanto, imperativo para a prestação do serviço a adoção de referida escala, caracterizaria sim conveniência de adoção de escala desta ou daquela empresa.

Quanto à projeção de benefícios, a licitante aponta erro ao considerar escala de 5x2, porém, conforme item 5.19 do Termo de Referência que integra o Edital PE 006/2018, poderia ser adotada escala 6x1 ou 5x2, sendo adotada por decisão da Administração a escala 5x2, que amparou os cálculos dos benefícios. Será também adotada escala de revezamento, e conforme 5.19.1.2 os dias mencionados devem ser pagos por meio de folga em outro dia (facultado pelo art. 9º da Lei 605/49). Sendo assim, não há irregularidade no cálculo dos benefícios.

Importante notar os itens 5.50 e 5.57 quanto aos profissionais que poderiam substituir os faltosos.

II.IV – DOS BENEFÍCIOS POR EMPREGADO

Pelo princípio da Isonomia, citados pela própria impugnante, é que está sendo concedido aos profissionais desamparados, apenas aos desamparados, os benefícios previstos na CCT MG000927/2017. As licitantes deverão considerar os benefícios previstos em cada convenção e em sua falta conceder o indicado.”

3. DA DECISÃO

3.1 Ante o exposto, subsidiado pela área técnica, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, s.m.j, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

3.2 Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo com as devidas rubricas.

3.3 O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da UFVJM – www.ufvjm.edu.br/licitacoes – bem como no Comprasnet – www.comprasgovernamentais.gov.br.

3.4 É a decisão.

Diamantina, 06 de abril de 2018.

Vinício Lemke Pratte
Pregoeiro Oficial – Portaria nº 041, de 28.11.2017

De acordo, em 06/04/2018.

Fernando Costa Archanjo
Pró-Reitor de Administração/UFVJM
(documento original assinado e anexo aos autos)